



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23-79.
2012.6.05.0000 – CLASSE 6 – JEQUIÉ – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Mário Josué de Carvalho Trindade Júnior

Advogados: Frederico Matos de Oliveira e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. ELEIÇÕES 2010. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviáveis os agravos regimentais, nos termos da Súmula nº 182/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, “o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99” (ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013)
3. Em face da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental interposto pela mesma parte nos autos.
4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), mantendo decisão monocrática, não conheceu do recurso eleitoral de Mário Josué de Carvalho Trindade Júnior, em razão de o apelo ter sido interposto via e-mail e fora do prazo legal.

O acórdão regional restou assim ementado:

Agravo Regimental. Recurso. Representação. Interposição por e-mail. Inexistência de previsão legal. Inexistência. Alegação de defeito no aparelho de fac-símile. Certidão exarada por chefe de cartório informando o perfeito funcionamento do aparelho. Ausência de excepcionalidade que imponha a aceitação do recurso interposto via correio eletrônico. Intempestividade. Desprovimento.

- 1. Comprovado nos autos, por meio de certidão exarada pelo chefe de cartório, que o aparelho de fac-símile encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, não se justifica o uso do correio eletrônico, com base no argumento de que restou infrutífera a tentativa de envio da peça via fac-símile, uso este inclusive feito a destempo;*
- 2. Caso em que o recurso foi interposto após o tríduo legal;*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fl. 258)*

Os embargos opostos foram rejeitados (fl. 277).

No recurso especial, Mário Josué de Carvalho Trindade Júnior apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que a interposição do recurso por correio eletrônico só ocorreu em virtude de problemas técnicos com o seu envio por fac-símile, o que justifica a excepcionalidade da modalidade em tela.

Aduziu que não poderia ser obrigado a fazer prova negativa quanto à inoperância do sistema de fax.

Salientou que os originais do recurso foram enviados no prazo de 5 (cinco) dias previstos na Lei nº 9.800/99, o que não foi objeto de pronunciamento jurisdicional na origem, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, caracterizando, assim, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.



Quanto à questão de fundo, defendeu a licitude dos valores doados a campanha eleitoral.

O apelo teve trânsito negado, nos termos da decisão de fls. 315-318.

Sobreveio a interposição de agravo, no qual foram reiterados os argumentos já expendidos.

Contrarrazões às fls. 548-549.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 558-560).

Em 7.11.2013, neguei seguimento ao recurso.

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental (fls. 566-590), em que, novamente, são reiteradas as teses já examinadas.

Novo agravo regimental interposto às fls. 592-603.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):
Senhora Presidente, inicialmente, não conheço do segundo agravo regimental interposto pelo agravante (fls. 592-603), ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: AgR-REspe nº 20-48/RJ, de minha relatoria, PSESS de 6.12.2012.

Passo ao exame do agravo regimental de fls. 566-590.

Assim consignei na decisão agravada:

O agravo não prospera, ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, ressalto que precedentes de Tribunais fora da estrutura da Justiça Eleitoral não se prestam à demonstração do dissenso (AgR-REspe nº 28.519/CE, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008; AgR-AI nº 7.253/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 25.4.2008).



Quanto ao precedente desta Corte mencionado no apelo, melhor sorte não teria o agravante. Além de não ter sido realizado o indispensável cotejo analítico, o julgado tido como paradigma ostenta moldura fática distinta da dos autos. Naquele caso, verificou-se a efetiva ocorrência de problemas técnicos no envio do fax, situação que não poderia prejudicar a parte interessada. Na espécie, contudo, o Tribunal *a quo* consignou haver certidão do cartório eleitoral em que se atesta o correto funcionamento do sistema.

A reforma dessa premissa demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada na estrita via do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Ressalto, ademais, que, "*o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99*" (ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013).

Ainda que assim não fosse, colho do acórdão regional que o envio da peça ocorreu às 23h 02min do último dia do prazo recursal, quando, portanto, já encerrado o expediente cartorário, o que evidencia a intempestividade do apelo.

Prejudicado o exame da matéria de fundo. (Fls. 563-564)

O agravante não ataca os fundamentos lançados no *decisum*, limitando-se a reiterar as teses já examinadas.

Como cediço, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental, nos termos da Súmula nº 182/STJ.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental de fls. 592-603 e nego provimento ao agravo regimental de fls. 566-590, mantendo a decisão agravada.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 23-79.2012.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Mário Josué de Carvalho Trindade Júnior (Advogados: Frederico Matos de Oliveira e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 20.2.2014.